



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004322-66.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAINÁ DA SILVA PÊGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0004322-66.2025 — São Paulo

Agravante: Tainá da Silva Pêgo

Agravada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Tamara Priscila Tocci

Voto nº 38.145

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA. NÃO COMPARECIMENTO PERIÓDICO AO JUÍZO. INTERRUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CÁLCULO DA PENA REMANESCENTE. DECISÃO MANTIDA.

O não comparecimento da sentenciada ao juízo, como determinado no regime aberto, caracteriza descumprimento de condição imposta e autoriza a consideração do período como interrupção do cumprimento da pena, ainda que a decisão de sustação do regime tenha ocorrido posteriormente. A ausência injustificada inviabiliza o reconhecimento de cumprimento fictício da pena, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução, interposto por **TAINÁ DA SILVA PÊGO** contra a r. decisão de fls. 16/17 que, nos autos da execução nº 0002682-42.2021.8.26.0502, considerou que o período que a sentenciada não compareceu ao setor de fiscalização para o cumprimento de uma das condições para o regime aberto, constasse como interrupção do cumprimento da pena, determinando a elaboração de novos cálculos.

Pretende a agravante, com o presente recurso,

a reforma da r. decisão, sob a alegação de que o período a ser computado como interrupção da pena deve ser o posterior da decisão que sustou o regime aberto e não do tempo anterior àquela (fls. 01/09).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 29/30 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 31), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 41/44).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, a agravante foi condenada ao cumprimento de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, sendo beneficiada com a progressão ao regime aberto em 13 de abril de 2021, ficando determinado seu comparecimento em juízo trimestralmente. Contudo, sua última apresentação se deu em 06 de julho de 2023 (fl. 12), não sendo localizada para intimação, descumprindo assim, uma das condições impostas.

Assim, em 26 de fevereiro de 2024, constatada a irregularidade, a magistrada de primeiro grau houve por bem sustar cautelarmente o regime aberto, nos termos do artigo 66, inciso VI, da

Lei de Execução Penal, determinando a expedição de mandado de prisão.

Com o cumprimento da prisão, determinou a realização de novo cálculo, para que constasse como interrupção o período em que a sentenciada deixou de cumprir uma das condições impostas.

Em que pesem as razões defensivas, tem-se que irreprochável a r. decisão de primeiro grau, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos

Com efeito, ainda que a decisão de sustação tenha ocorrido apenas 26 de fevereiro de 2024, é certo que a agravante já havia abandonado, desde julho de 2023, o cumprimento da reprimenda imposta, sem qualquer justificativa apresentada para tanto.

Ora, entender esse período como cumprimento da pena pelo mero decurso do tempo, consagraria o cumprimento ficto da pena, o que não é admissível, posto que desvirtuaria os fins da execução penal, na medida em que a reeducanda, simplesmente, veria sua pena extinta sem qualquer esforço.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO

DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017). 3. No caso, o paciente descumpriu uma das condições que lhe foi imposta para cumprimento no regime aberto, qual seja, o comparecimento trimestral, tendo ficado foragido desde 30/6/2016 até 23/5/2017, dia em que foi preso em flagrante. Dessa forma, não só cometeu falta grave (art. 50, V, LEP), como também crime, tendo frustrado, assim, por duas vezes, os fins da execução, demonstrando que a autodisciplina e a responsabilidade exigidas no regime aberto não foram atendidas pelo paciente, como mencionou o Tribunal coator. 4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC: 482915 SP 2018/0327454-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019)

Portanto, no contexto fático apresentado, é patente que a r. decisão do juízo a quo deve ser mantida, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo apontar irregularidades no cálculo aplicado.

Assim sendo, e nestes termos, nego provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator